



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11007.000942/2003-03
Recurso nº 335.069 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.118 – 2ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EURICO FONSECA DE ARAUJO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PASTAGEM. GRAU DE UTILIZAÇÃO. LAUDO TÉCNICO ASSOCIADO AO NÚMERO DE ANIMAIS NA PROPRIEDADE. COMPROVAÇÃO.

A extensão da área de pastagem do imóvel foi demonstrada diante da comprovação do número de animais existentes no imóvel à época do fato gerador do tributo, acrescida das informações provenientes do laudo técnico trazido aos autos que, embora não atenda a todos os requisitos da NBR 8799, contribui na formação da convicção do julgador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

FORMALIZADO EM: 18/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 163-169), interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do acórdão nº 302-39.389 (fls. 154-159) da Segunda Câmara, do então Terceiro Conselho de Contribuintes, proferido em 24 de abril de 2008, que, por maioria dos votos, deu provimento ao recurso para aceitar o Grau de Utilização da área objeto da autuação alegado pelo contribuinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 1999

ÁREA DE PASTAGEM. GRAU DE UTILIZAÇÃO. LAUDO TÉCNICO ASSOCIADO AO NÚMERO DE ANIMAIS NA PROPRIEDADE. COMPROVAÇÃO A extensão da área de pastagem do imóvel foi demonstrada diante da comprovação do número de animais existentes no imóvel à época do fato gerador do tributo, acrescida das informações provenientes do laudo técnico trazido aos autos que, embora não atenda a todos os requisitos da NBR 8799, contribui na formação da convicção do julgador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Cinge-se o presente processo sobre o lançamento fiscal pelo qual se exige do contribuinte o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 37.107,40. De acordo com o fiscal autuante, a exigência originou-se da glosa das áreas informadas como de preservação permanente e utilização limitada, diante da não apresentação pelo Interessado de documentação hábil a comprovar sua existência.

No caso, o contribuinte pleiteara a reforma da decisão da 1ª Turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Campo Grande/MS, que julgou procedente o lançamento impugnado.

Em atenção ao disposto no inciso I, do art. 7º do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a PGFN sustenta haver violação ao art. 111 do Código Tributário Nacional, tendo em vista o acórdão recorrido ter considerado a área glosada como a utilizada na atividade pecuária, sendo que somente se desenvolvida e comprovada a atividade de exploração extrativa é que poderia ser considerada.

Segundo a recorrente, por não ter havido discussão da glosa em si, nem a comprovação de exploração extrativa na área, assim como pelo fato de não haverem sido comprovadas, com documentação idônea, a existência de pastagem e animais na propriedade no ano base em questão, não há como reverter a glosa das áreas isentas e nem considerá-las como área utilizada, como restou consignado no acórdão recorrido.

Por meio de análise preliminar, a i. Presidente da então Segunda Câmara, da Terceira Seção deu seguimento ao recurso especial por entender que a recorrente demonstrou fundamentalmente o dispositivo legal que, em tese, foi violado – despacho fls. 170-172.

Intimado, o Contribuinte apresentou contra-razões (fls. 182-190) afirmando que as alegações da PGFN não merecem prosperar, tendo em vista a ausência de contrariedade à evidências das provas. Segundo o sujeito passivo, foram trazidos aos autos todos os documentos e provas apontadas pela PGFN como carentes à comprovação do Grau de Utilização da área objeto de autuação.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Conheço do recurso interposto por cerca-se dos requisitos necessários para o seu seguimento, conforme o disposto no art. 67 do Regimento Interno do CARF.

A controvérsia trazida pela Procuradoria da Fazenda a esta Câmara Superior diz respeito sobre a possibilidade de se considerar utilizada na atividade pecuária para fins de cálculo do Grau de Utilização da área tributável. De acordo com a recorrente, somente a exploração extrativa, se comprovada, poderia ser considerada como área efetivamente utilizada.

Tendo a me filiar a corrente consagrada no acórdão recorrido.

A Lei nº 6.746/1979 alterou a Lei nº 4.504/1964 – Estatuto da Terra - acrescentando novo texto ao art. 49:

Art. 49. As normas gerais para a fixação do imposto sobre a propriedade territorial rural obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

I - o valor da terra nua;

II - a área do imóvel rural;

III - o grau de utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e florestal;

IV - o grau de eficiência obtido nas diferentes explorações;

V - a área total, no País, do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário.

No dispositivo em questão, observa-se que a atividade pecuária deverá ser considerada como área efetivamente utilizada e, conseqüentemente, computado no cálculo do Grau de Utilização.

Esse também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a matéria:

*EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORESTAS. PEDIDO DE ISENÇÃO. CRITÉRIOS DE PROGRESSIVIDADE E REGRESSIVIDADE. REVISÃO. 1. São isentos do ITR as áreas de preservação permanente onde existem florestas formadas ou em formação (art-5 da Lei-5868/72). 2. **O valor do ITR obedecerá a critérios de progressividade e regressividade considerando-se, dentre outros fatores, o grau de utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e florestal (Lei-6746/79).** 3. No imóvel que possui área de preservação permanente como também áreas inaproveitáveis, o ITR deve ser lançado de acordo com as características deste, devendo, para tanto, ser realizada vistoria, pelo INCRA, a fim de adequar o valor do tributo (Apelação Cível nº 9704009690, Relator Des. José Fernando Jardim de Camargo, Segunda Turma, TRF4, Julgamento em 26/03/1998, Dj 19/08/1998).*

Nesse mesmo sentido, acredito que a Lei nº 9.393/1996 também dispõe que para efeito de apuração do Imposto Territorial Rural devem ser consideradas como área efetivamente utilizada as áreas que tenham servido de pastagem no ano anterior à apuração:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

Cumpre ressaltar que, assim como restou consignado no acórdão recorrido, o contribuinte logrou comprovar as informações prestadas em sua declaração, trazendo aos autos

elementos de prova capazes de exaurir as questões apresentadas pela fiscalização tributária. Sobre o ponto, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão recorrido, do qual tomo como razão para decidir [fls. 1589/159]:

[...] Ora, como bem explicitado pela decisão recorrida, as áreas declaradas como sujeitas a regime diferenciado (em razão de aspectos ambientais) podem ser convertidas em área de pastagem (em função de equívoco quando da apresentação da DIAC), mediante comprovação do erro perpetrado. Esta comprovação, nos dizeres da própria decisão recorrida, se realiza com a juntada aos presentes autos de documentos hábeis, tais como: "notas fiscais de compra de vacinas, ficha de vacinação, Declaração do Produtor, notas fiscais do Produtor, bem como, e principalmente, Laudo Técnico, emitido por profissional habilitado, que ateste a existência de pastagens nas pretensas áreas."

Dessa forma, a primeira etapa da comprovação, relativa ao número de animais existente no imóvel foi feita pelos diversos documentos trazidos aos autos, juntamente com o recurso, a exemplo das Declarações da Inspeção Veterinária Zootécnica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul, relativas aos anos de 1998 e 1999 (fls. 106/107), as fichas de vacina dos animais (fls. 108/109), além dos contratos de financiamento relacionados à atividade (fls. 110/131).

Faltava, apenas, como uma segunda etapa a ser cumprida, e conforme muito bem colocado na decisão recorrida, uma palavra técnica acerca da efetiva extensão da área. Entendo, dessa forma, que o laudo técnico de fls. 147/152, em que pese o não atendimento de algumas exigências próprias da NBR 8799, a exemplo da ausência de ficha de responsabilidade técnica, serve de elemento configurador de uma Verdade Material, in casu.

Afinal, é bastante provável, bem como razoável, que a área de 953,5 ha apontada na foto de satélite (fl.152), comprovadamente ocupada por mais de 2000 animais no ano de 1998, hoje esteja voltada para o cultivo da soja, conforme foi ali descrito.

Concluindo, entendo que o Grau de Utilização informado pelo contribuinte foi devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos.

Em razão do exposto, voto em NEGAR provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

CÓPIA